A INDEPENDÊNCIA DOS TRIBUNAIS E O ART. 927 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Processo Civil

Joana D'Arc Amaral Bortone 1

RESUMO: O presente artigo trata das inovações incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro após a vigência do Novo Código Processo Civil e a sua relação com o princípio da independia dos tribunais, considerado o disposto no art. 927, NCPC. Após análise exaustiva dos princípios norteadores do instituto, avaliou-se a manutenção da independência dos tribunais em face do efeito vinculante das súmulas e o sistema de precedentes prestigiado pela novel legislação processual cível.

Palavras chave: Processo Civil. Independência dos Tribunais. Súmula vinculante.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A independência dos tribunais. 2.1. Conceitos constitucionais gerais. 2.2. Conceitos processuais gerais. 2.3. Art. 927 e a vinculação das decisões judiciais. 3. A independência dos tribunais e o art. 927 do novo código de processo civil brasileiro. 4. Conclusão. Referências

1. INTRODUÇÃO

O princípio da independência dos tribunais, no Brasil, tem origem constitucional, em especial no capítulo referente aos princípios gerais de organização e funcionamento do Poder Judiciário, sendo determinado de modo expresso seu caráter independente, sujeitandose esses apenas à lei.

Dentre as garantias constitucionais decorrentes dessa independência, encontra-se o livre convencimento motivado, assegurado aos magistrados, no exercício da jurisdição.

Ocorre que com o advento das súmulas vinculantes, que foram inseridas no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 45, também conhecida como reforma do Judiciário, se passou a questionar sobre a obrigatoriedade, ou não, de observância

¹ Mestranda em Ciências Jurídico Forense pela Universidade Portucalense – UPT. Porto/PT. Pós Graduada em Direito Penal e Processual Penal pelo Instituto de Direito Público – IDP. Brasília/DF. Pós Graduada em Processo Civil pelo Instituto de Direito Público – IDP. Brasília/DF. Pós Graduada em Direito e Jurisdição pela Escola Superior da Magistratura – ESMA. TJDFT. Brasília/DF. Árbitra certificada pelo Centro de Mediadores e Instituto de Ensino. TJDFT. Brasília/DF. Advogada integrante do escritório Trindade e Reis Advogados Associados desde 2009. E-mail: joana@tr.adv.br.

dos enunciados sumulares, após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, cujo art. 927 dispõe expressamente sobre o dever obrigatório de observância por juízes e Tribunais dos enunciados sumulares oriundos do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Com a supracitada Emenda Constitucional nº 45 de 2004, foi acrescido no texto da Constituição Federal o art. 103-A para que o Supremo Tribunal Federal pudesse aprovar Súmulas com o chamado efeito vinculante, ou seja, de aplicação obrigatória pelo órgão julgador e pela própria Administração Pública.

O objetivo de inserir o sistema sumular no ordenamento jurídico brasileiro foi o de promover a estabilidade da jurisprudência e a celeridade da prestação jurisdicional, fazendo com que os demandantes pudessem conhecer o entendimento dos tribunais superiores sobre determinado tema e avaliar os riscos da demanda, com base em casos semelhantes já analisados pelas Cortes Superiores.

Com o tempo, identificado o benefício da aplicação das súmulas, outros tribunais começaram a publicar seus próprios verbetes a fim de melhorar o sistema judiciário, dando mais celeridade e segurança jurídica aos demandantes.

Isso veio a calhar com a uniformização da jurisprudência, em favor da segurança jurídica, de modo que a prestação jurisdicional se tornou mais eficiente.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil em 2015, uma das principais mudanças foi a implementação do "sistema de precedentes judiciais".

O art. 927, IV, do CPC/2015 dispõe que os enunciados das Súmulas do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, passam a ser de observância obrigatória pelos juízes e tribunais.

A eficácia vinculante dos precedentes previstos no art. 927, I, do Novo CPC, tem previsão constitucional (art. 102, § 2°, da CF/88), o mesmo se verificando quanto à súmula vinculante prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal. Nos demais incisos a eficácia vinculante decorre tão somente de normas infraconstitucionais, o que levanta importante questão a respeito da sua obrigatoriedade, em face da independência dos Tribunais e de seus julgadores.

2. A INDEPENDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

2.1. CONCEITOS CONSTITUCIONAIS GERAIS

O princípio da independência dos Tribunais, no Brasil, tem natureza

constitucional, de onde se originaram expressamente os princípios gerais de organização e funcionamento do Poder Judicial. Tal característica pode ser devidamente observada pela organização do Estado Democrático, que garante, sobretudo, a independência e a harmonia dos Poderes.

A Constituição Federal prevê que o Poder Judiciário é independente, sujeitando-se apenas às leis. O que significa dizer que são igualmente independentes os titulares desses órgãos, os juízes.

Por óbvio que não é possível a interpretação de um princípio tão denso e tão importante como esse, sem a análise harmônica dos demais princípios que orientam a atividade jurisdicional, e que são decorrentes desse pilar constitucional. O art. 95² da Constituição Federal Brasileira descreve os princípios adjacente e destaca sua relevância.

São eles: i) o princípio da inamovibilidade, que se traduz na impossibilidade de serem transferidos, salvo por relevante interesse público – art. 93, VIII CF/88; ii) irresponsabilidade dos juízes por suas decisões judiciais, o que significa dizer que nenhum juiz poderá ser demandado em juízo em razão das decisões proferidas; iii) vitaliciedade, que no primeiro grau de jurisdição só será adquirida após 2 anos e exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença transitada em julgado; iv) irredutibilidade de subsídios, com ressalvas de natureza constitucional.

O parágrafo único desse mesmo dispositivo, prevê ainda as vedações ao exercício do cargo de magistrado, dentre elas: i) exercício, ainda que em disponibilidade, de outro cargo ou função, salvo uma de magistério; ii) recebimento a qualquer título ou pretexto, de custas ou participações em processos; iii) se dedicar à atividade político-partidária; iv) recebimento, a qualquer título ou pretexto, de auxílio ou contribuições de pessoas físicas, jurídicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; v) o exercício da advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos 3 anos de afastamento do cargo, por aposentadoria ou exoneração.

Não menos importante, o art. 5°, XXXVIII, da Constituição Federal, artigo esse que descreve as garantias e direitos fundamentais, traz a vedação do juízo ou tribunal de exceção, o que significa dizer que o processo deve sempre ser conduzido, e a sentença proferida, pela autoridade competente, que será determinado por regras estabelecidas anteriormente ao fato sob julgamento.

² Constituição Federal de 1988. Disponível em:

Por fim, o inciso LIII do mesmo dispositivo garante que ninguém será processado e nem sentenciado senão pela autoridade competente, complementando então o conceito de juízo ou tribunal de exceção.

2.2. CONCEITOS PROCESSUAIS GERAIS

Numa perspectiva processual civil, o juiz é o principal auxiliar da justiça na tarefa de conduzir e decidir o processo e o julgamento da causa. Para tanto, é necessário que se qualifique como juiz natural, ou seja, devidamente investido de jurisdição, devendo conduzir o processo com imparcialidade, exercendo adequadamente os poderes e observando garantias ao longo do procedimento judicial, sendo vedado qualquer juízo de exceção.

O Novo Código de Processo Civil dispõe em seus artigos 139 e 141³ que o juiz é responsável pela condução do processo e pelo julgamento da causa.

O Novo Código implementou a valorização dos princípios de modo que o processo civil, de modo geral, passasse a ser interpretado sob uma perspectiva constitucional, garantindo a efetividade das diretrizes asseguradas pela Carta Magna.

Nessa perspectiva, o juiz deve ainda cooperar com as partes a fim de que se obtenha um processo justo, efetivo e em tempo razoável, conforme disposto no art. 7º do Novo Código de Processo Civil, devendo sempre observar e garantir o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal Brasileira.

Para alguns doutrinadores, o juiz teve seu poder ampliado, cabendo à ele zelar pelo adequado processo, assegurando a igualdade de tratamento e a busca pela maior efetividade da tutela jurisdicional, estimando ainda a cooperação de todos os sujeitos do processo, inclusive o juiz.⁴

Assim, fica evidenciado que o juiz, apesar de sua independência funcional, tem deveres e garantias para conduzir o processo de maneira justa e efetiva, aplicando os princípios gerais da razoável duração do processo, do contraditório e da ampla defesa, bem como da igualdade entre as partes, nos termos da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

2.3. ART. 927 E A VINCULAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

O Novo Código de Processo Civil traz significante inovação em seu

³ Código de Processo Civil 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 26 fev. 2019.

⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo Código de Processo Civil*. In: Revista da EMERJ, vol. 18, n. 70, 2015, pág. 42-50.

microssistema, instituindo no ordenamento jurídico modelo que se aproxima daquele utilizado na *common law*, através dos denominados precedentes judiciais. Ao passo que nesses países o que se pretende atualmente é uma flexibilização da estabilidade dos precedentes - *stare decisis* -, o Brasil segue justamente no sentido oposto, buscando fortalecer e unificar a jurisprudência dos tribunais pátrios⁵.

O art. 927⁶ do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade:

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 10 Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 10, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 20 A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 30 Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4o A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 50 Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores".

O dever de observação ao sistema de precedentes judiciais nos convida a reflexão sobre até que ponto tal obrigação intervêm na independência do juiz.

O referido dispositivo foi inserido na sistemática processual civil sob o argumento legislativo de que, em que pese o Brasil não adotar o sistema da *commom law*, o dever de observância aos precedentes se traduz em mecanismos de segurança jurídica, isonomia, razoável duração do processo. Afirmou-se ainda que numa sociedade de massa, os problemas

⁵ JÚNIOR, Humberto Teodoro; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC – Fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 279.

⁶ Código de Processo Civil 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 26 fev. 2019.

levados ao judiciário são semelhantes, podendo a sistemática facilitar e agilizar o julgamento das demandas.⁷

O Senado optou por retirar do texto final os dispositivos que regulamentavam de forma pioneira em nosso sistema processual os precedentes judiciais tal qual adotado naqueles países. Assim, o que se tem no Novo Código de Processo Civil são apenas resquícios dessa incursão nos artigos 926 a 928 que, segundo a doutrina mais especializada, longe de instituir o sistema de precedentes judiciais próprio do direito anglo-saxônico, criaram somente uma "vinculação a determinados julgados dos tribunais superiores, ampliando a ideia já presente no sistema atual de súmula vinculante".8

A doutrina majoritária afirma que o fato de o art. 927 elencar diversos tipos e provimento, não podemos concluir equivocadamente que tais institutos são equiparáveis à categoria do genuíno precedente do *commom law*. O que o CPC/2015 faz é criar provimentos judiciais vinculantes, cuja função é reduzir a complexidade judicial para enfrentar o fenômeno brasileiro da litigiosidade repetitiva. Mas, não podemos equiparar o artigo 927 a um sistema de precedentes, sob pena de termos uma aplicação desvirtuada do CPC". 9

Já é da prática usual no Brasil que os juízes e os tribunais, em sua maioria, sigam os precedentes, orientações jurisprudenciais e súmulas dos Tribunais Superiores, mas a rigor todos esses julgados possuem mera força persuasiva e interpretativa, salvo em se tratando das súmulas vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal, e das decisões da Suprema Corte tomadas no âmbito de controle concentrado de constitucionalidade.¹⁰

Entretanto, o Novo Código de Processo Civil veio para instituir o poder de observância, pelos juízes e tribunais, de julgados específicos tomados no curso de demandas repetitivas, bem como de súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, e pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, criando um caráter vinculante inédito no sistema processual brasileiro. Daí questiona-se, até que ponto o dever de observância influencia na independência dos juízes e dos tribunais?

⁷ Precedentes judiciais e o artigo 927 do novo código de processo civil. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17875#_ftnref9. Acesso em: 01 mar. 2019.

⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 – Inovações, alterações e supressões. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 421.

⁹ STRECK, Lenio Luiz. O que é isto — o sistema (sic) de precedentes no CPC? Disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc. Acesso em: 24 fev. 2019.

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 111 e 236.

3. CAPÍTULO III – A INDEPENDÊNCIA DOS TRIBUNAIS E O ART. 927 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Após os conceitos gerais apresentados, fica claro que o objetivo legislativo da posição atribuída aos precedentes pelo Novo Código de Processo Civil era atribuir aos Tribunais pátrios a incumbência de uniformizar sua jurisprudência – mantendo-a estável, íntegra e coerente –, e de editarem súmulas em consonância com os seus entendimentos dominantes, observado o texto legal, cujos provimentos judiciais estão discriminado nos cinco incisos do artigo 927.¹¹

Mas qual seria a correta interpretação semântica do termo "observarão", contido no artigo 927, caput, do Código de Processo Civil, se o mandamento cria verdadeira obrigação aos juízes e tribunais – e daí, portanto, a eficácia vinculante dos julgados ali discriminados –, ou se somente cria "um dever ao órgão jurisdicional de levar em consideração, em suas decisões, os precedentes e enunciados sumulares lá previstos"¹², configurando assim caráter meramente persuasivo e vulnerando a independência funcional.

Diferente do texto anterior, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe em seu art. 371, previsão diversa sobre apreciação de prova pelo juiz, suprimido do texto a palavra "livremente", estabelecida pelo antigo código, no art. 131/CPC 1973. Em razão da alteração, a doutrina tem discutido a permanência ou não do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, no atual contexto processual.

É sabido que o juiz é livre para formar seu convencimento, dando às provas produzidas o peso que entender cabível em cada processo, não havendo uma hierarquia entre os meios de prova. Isso, claramente, não significava que o juiz possa decidir fora dos fatos alegados no processo, mas sim que fosse dado aos fatos alegados a devida consideração diante das provas produzidas.¹³

No novo modelo processual, modelo cooperativo adotado pelo CPC/15 (art. 6°), o juiz e as partes atuam juntos, na construção em contraditório do resultado do processo. Todos atuam para um mesmo fim comum: um processo justo. Assim, não seria compatível com este modelo um juiz passivo, neutro, que se limitasse a valorar as provas que as partes

¹¹ JÚNIOR, Humberto Teodoro; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC – Fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 285 - 287.

¹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil comentado. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1.492.

O livre convencimento motivado à luz do NCPC 2015. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9859/O-livre-convencimento-motivado-a-luz-do-NCPC-15. Acesso em: 01 mar. 2019.

produzem.

Nesse contexto, há de se observar que o objetivo do art. 927, NCPC não foi de ordem impositiva, no sentido de dever obrigatório de aplicação, à ponto de suprimir a independência do juiz ou do tribunal. Isso se observa com o simples fato de que o próprio código prevê possibilidade de não aplicação de precedentes, devendo o juiz indicar a razão pela qual não o fará, nos termos do art. 489. §1°, V e VI, NCPC.

À tal procedimento, deu-se o nome de *distinguishing*, quando o juiz entender que é o caso de afastamento da jurisprudência invocada, e *overruling*, quando se observar que o precedente, ou entendimento, invocado já foi superado.¹⁴

Em outras palavras, o juiz deve analisar o caso concreto e, identificado adequação entre a hipótese dos autos e os precedentes dos Tribunais Superiores, ou eventual súmula vinculante, essa deve ser aplicada, em respeito a própria sistemática adotada pelo Código de Processo Civil de 2015, garantido assim a segurança jurídica que se pretende, sob pena de sufragar os institutos de demandas coletivas e o efeitos deles decorrentes.

A negativa de aplicação de teses firmadas pelos Tribunais Superiores, ofende não só as regras de direito processual civil, mas diretamente a Constituição Federal, posto que a competência das Cortes Superiores foi delimitada naquela ocasião, sendo, portanto, de observância obrigatória.

Não se trata de aplicação desregrada e indiscriminada de precedentes, como espécie de jurisprudência defensiva, sob pena de violação do princípio do acesso à justiça, direito de petição e direito de ação. O que se espera do magistrado é a capacidade técnica e jurídica de, diante do caso concreto, analisar a necessidade e adequação de aplicação de teses fixadas pelos Tribunais Superiores, mesmo que não coadune com entendimento pessoal.

Nesse ponto, cabe principalmente aos advogados o dever de demonstrar a similitude fática e jurídica entre o caso concreto e o precedente invocado, garantindo que o juiz tenha conhecimento da total extensão da pretensão das partes, assegurando-lhes assim a devida prestação jurisdicional.

Necessário destacar que não se trata aqui de vinculação de decisões judiciais, posto que tal efeito não é prática ordinária no Direito Brasileiro, mas apenas da necessidade de valorização do sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil,

¹⁴ Os critérios de análise do distinguishing como fundamento ao cabimento de embargos de declaração. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,MI276834,51045-Os+criterios+de+analise+do+distinguishing+como+fundamento+ao. Acesso em: 01 mar. 2019.

alcançando assim o objetivo almejado pelo legislador, quando implementou os recursos repetitivos, súmulas e súmulas vinculantes no direito processual, bem como ao expressamente instituir a necessidade de observância desses institutos pelos juízes, na aplicação do direito.

O objetivo do dispositivo certamente foi atribuir segurança jurídica, uma vez que causas idênticas não raras vezes obtém resultados diferentes, celeridade no julgamento de demandas cujo objeto já foi enfrentado pelas Cortes Superiores, e, por fim, a efetiva prestação jurisdicional que envolve a garantia dos direitos das partes, sua participação efetiva no processo e a entrega da jurisdição pelo órgão julgador, o juiz.

Negar vigência à jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores, seja por qualquer via eleita indicada no dispositivo em estudo, é não só uma violação legal, como um desserviço ao próprio judiciário, uma vez que para consolidação das teses invocadas, presumem-se longos e acalorados debates por Ministros das Cortes Superiores, ressalvada sua competência constitucional e infraconstitucional, para melhor aplicação e valoração do direito invocado, alcançando-se assim a tão esperada segurança jurídica quanto à expectativa de direito pleiteada não raras vezes pelas partes, cujas demandas tem objeto idêntico ao precedente invocado.

É necessária uma mudança cultural dos operadores do direito para que se garanta a efetiva prestação jurisdicional, evitando recursos protelatórios e assegurando que o cumprimento do dever legal, em nenhum momento, vulnera a independência dos juízes ou tribunais, pelo contrário, solidifica o sistema e agiganta a força da jurisprudência nacional.

O NCPC não exige subserviência, mas dialética respeitosa, comprometida com o diálogo, dentro e fora da instituição, seguindo a mesma linha o excelente art. 10 do NCPC que veda as decisões-surpresa.

O mecanismo de decisão por precedentes é natural e funcionalmente de caráter hermenêutico em razão de dois aspectos principais. O primeiro é porque a decisão por precedentes não se articula com textos pré-definidos, vale salientar: o precedente, e mais especificamente a *ratio decidendi*, não pode ser capturado e limitado por um texto, súmula e demais modalidades de provimentos judicias mencionados pelo art. 927, sob risco de deixar de ser *ratio decidendi*. 15

O segundo aspecto é a necessária individualização do caso a ser decidido por um precedente que não abarca previamente uma questão fática, o que torna necessária a

¹⁵ O que é isto? O sistema de precedentes no CPC. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-ncomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc. Acesso em: 01 mar. 2019.

demonstração da singularidade de cada caso, para que se evidencie a possibilidade ou não de submetê-lo à solução por precedentes.

Portanto, não há aplicação mecânica na solução dos casos mediante a utilização do precedente judicial, sob pena de vulneração não só da independência funcional, mas da atividade judicial. Trata-se, antes de mais nada, de análise interpretativa, tal como a doutrina, que é amplamente admitida e necessária para melhor compreensão do direito.

4. CONCLUSÃO

O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 927, instituiu o dever de observância, pelos juízes, às decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Muito se discute sobre a vulneração da independência dos juízes e tribunais, de origem constitucional, em face da nova regra processual. Via de regra, em nosso sistema processual, vigora a independência do juiz para aplicar o direito da forma que reputar mais adequada, analisando caso a caso.

O dever de observância inserido no ordenamento jurídico objetiva a segurança jurídica dos julgados, a isonomia entre partes litigantes com objetos idênticos, a celeridade processual, o devido processo legal e a efetiva prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário.

Diante do grande volume de processos que o judiciário tem recebido, mecanismos de tutela coletivos foram inseridos no ordenamento jurídico na tentativa de atender essas demandas, sem vulneração da qualidade da prestação jurisdicional.

Dos mecanismos destacados acima, suas decisões podem e devem ser atribuídas aos processos cuja identidade de objeto seja determinada pelo juízo, sem que a regra vulnere a independência funcional dos juízes e Tribunais.

Isso porque, a ideia do legislador não foi igualar o nosso sistema ao *common law*, mas apenas de prestigiar as decisões que foram objeto de deliberação pelas Cortes Superiores, em atendimento à competência Constitucional atribuída àqueles Tribunais, objetivando a celeridade e a segurança jurídica, como dito acima, tendo como característica

principal a atividade hermenêutica do juiz, no momento da aplicação do direito, sendo facultado ao juiz ou tribunal a inaplicabilidade do precedente quando incompatível com o caso concreto.

Em outras palavras é dizer que, a última palavra sobre a aplicação ou não dos precedentes será dada pelo juiz da causa que, analisando o caso concreto, as peculiaridades e limites, poderá decidir pela aplicação, ou não, do precedente indicado, de maneira fundamentada, sem que isso signifique violação legal ou desprestígio ao sistema de demandas coletivas.

A inobservância desregrada do sistema causa não só a insegurança jurídica, mas também esvazia a natureza do instituto que, se devidamente aplicado, poderá trazer benefícios, efetividade e eficácia ao Poder Judiciário Brasileiro, sem que seja vulnerado qualquer direito ou garantia, seja das partes ou do próprio juiz.

Assim, se observados pelos julgadores a regra expressa pelo art. 927 do Novo Código de Processo Civil, haverá significante melhora na segurança jurídica, consolidando um sistema coerente, onde os juízes seguirão as orientações dos tribunais respectivos que, por sua vez, pautar-se-ão nas orientações veiculadas pelos Tribunais Superiores na formação de sua jurisprudência, garantindo a harmonia dos julgados.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo Código de Processo Civil. In: *Revista da EMERJ*, vol. 18, n. 70, 2015.

Código de Processo Civil 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 26 fev. 2019.

Constituição Federal de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2019.

JÚNIOR, Humberto Teodoro; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC*: fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil*: Lei 13.105/2015 – Inovações, alterações e supressões. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

O livre convencimento motivado à luz do NCPC 2015. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9859/O-livre-convencimento-motivado-a-luz-do-NCPC-15. Acesso em: 01 Mar.2019.

STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. *O que é isto:* o sistema (sic) de precedentes no CPC?. 2016. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc. Acesso em: 01 mar. 2019.

CASTRO, Daniel Penteado de. *Os critérios de análise do distinguishing como fundamento ao cabimento de embargos de declaração*. 2018. Disponível em: migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,MI276834,51045-

Os+criterios+de+analise+do+distinguishing+como+fundamento+ao. Acesso em: 01 mar. 2019.

DUARTE, Lucas de Araújo. *Precedentes judiciais e o artigo 927 do novo Código de Processo Civil*. 2016. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/precedentes-judiciais-e-o-artigo-927-do-novo-codigo-de-processo-civil/#_ftnref9. Acesso em: 01 mar. 2019.